

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

do 13 de Outubro de 2005

no processo C-4/05 SA: **ALT YLmy — Ömümcilik Paydarlar Jemgyyeti** contra **Comissão das Comunidades Europeias** <sup>(1)</sup>

(Pedido de autorização para proceder a uma penhora dos valores que se encontram na posse da Comissão das Comunidades Europeias)

(2006/C 10/14)

(Língua do processo: francês)

No processo C-4/05 SA, que tem por objecto um pedido de autorização para proceder a uma penhora dos valores que se encontram na posse da Comissão das Comunidades Europeias, apresentado em 9 de Março de 2005, por **Alt Ylmy — Ömümcilik Paydarlar Jemgyyeti**, com sede em Ashgabat (Turquemenistão), (advogado: R. Nathan) contra **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: J-F. Pasquier e E. Manhaeve), O Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský (relator), A. La Pergola, J.-P. Puissochet e A. Ó Caoimh, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, Secretário: R. Grass, proferiu em 13 de Outubro de 2005 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1 Fica extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

2 Cada parte suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 106 de 30.4.2005.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

do 6 de Outubro de 2005

no processo C-256/05 (pedido de decisão prejudicial da **Telekom-Control-Kommission**): **Telekom Austria AG, anteriormente Post & Telekom Austria AG** <sup>(1)</sup>

(Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Pedido dirigido ao Tribunal de Justiça — Comunicações electrónicas — Redes e serviços — Quadro regulamentar comum — Mercado de serviços de trânsito)

(2006/C 10/15)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-256/05, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.ºCE, apresentado

pela **Telekom-Control-Kommission** (Áustria), por decisão de 13 de Junho de 2005, entrada no Tribunal de Justiça em 17 de Junho de 2005, no processo **Telekom Austria AG, anteriormente Post & Telekom Austria AG**, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por R. Silva de Lapuerta, presidente da secção, P. Küris (relator) e G. Arestis, juízes, advogado geral: J. Kokott, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Outubro de 2005 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é manifestamente incompetente para responder à questão submetida pela **Telekom-Control-Kommission** na sua decisão de 13 de Junho de 2005.

<sup>(1)</sup> JO C 205, de 20.08.2005.

**Recurso interposto em 5 de Outubro de 2005 por Polyelectrolyte Producers Group do despacho de 22 de Julho de 2005 do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) no processo T-376/04, Polyelectrolyte Producers Group contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-368/05 P)

(2006/C 10/16)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 5 de Outubro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho de 22 de Julho de 2005 do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) no processo T-376/04, **Polyelectrolyte Producers Group** contra **Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias**, interposto por **Polyelectrolyte Producers Group**, com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por Koen Van Maldengem e Claudio Mereu, avocats.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente;
- anular o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Julho de 2005 no processo T-376/04;
- julgar admissíveis os pedidos da recorrente no processo T-376/04;
- decidir do mérito ou, a título subsidiário, remeter o processo para o Tribunal de Primeira Instância para este decidir do mérito; e
- condenar o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas de ambos os processos.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o despacho do Tribunal de Primeira Instância que julga inadmissível o seu recurso deve ser anulado com base nos seguintes fundamentos:

- a) o despacho viola o dever de fundamentação do Tribunal;
- b) o Tribunal de Primeira Instância fez uma apreciação jurídica errada dos factos do caso;
- c) o despacho viola o direito a uma protecção jurisdicional completa e efectiva e os direitos de defesa.

devia ter sido realizado um procedimento de negociação, em conformidade com o disposto nessa directiva, procedendo-se, em particular, à publicação do respectivo anúncio de licitação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos dos artigos 11.º e 15.º, n.º 2, da referida directiva.

3. Por outro lado, na opinião da demandante, as autoridades italianas não forneceram elementos suficientes para demonstrar que, devido às relações jurídicas existentes entre a Comune e a sociedade adjudicatária, bem como à actividade desenvolvida por esta, a adjudicação em causa constitui uma operação puramente «interna» (ou *In House Providing*), a que não são aplicáveis as directivas comunitárias em matéria de contratação pública.

(<sup>1</sup>) JO L 209, p. 1.

### **Acção intentada em 7 de Outubro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-371/05)**

(2006/C 10/17)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 7 de Outubro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por C. Cattabriga, X. Lewis e L. Visaggio, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida Directiva 92/50/CEE (<sup>1</sup>), concretamente por força dos seus artigos 11.º e 15.º, ao ter adjudicado à Comune di Mantova, directamente e sem prévia publicação do respectivo anúncio de licitação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a gestão, manutenção e desenvolvimento dos seus serviços informáticos à sociedade A.S.I. S.p.A.
- condenar a República Italiana nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

1. Em consequência de uma denúncia, a Comissão teve conhecimento do contrato celebrado em 2 de Dezembro de 1997, através do qual a Comune di Mantova adjudicou, directamente e sem prévia publicação do respectivo anúncio de licitação, a gestão, manutenção e desenvolvimento dos seus serviços informáticos, a uma sociedade em cujo capital detinha participações, a Azienda Servizi Informativi («A.S.I.») S.p.A. A referida adjudicação foi feita por um período de 15 anos, até 31 de Dezembro de 2012.
2. A Comissão considera que a adjudicação dos serviços informáticos da Comune di Mantova à sociedade A.S.I. S.p.A é um contrato público de serviços, sujeito ao regime da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços. Por conseguinte, neste caso,

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesgerichtshof de 26 de Julho de 2005 nos processos A. Brünsteiner GmbH (C-376/05) e Autohaus Hilgert GmbH (C-377/05) contra Bayerische Motorenwerke AG**

**(Processos C-376/05 e C-377/05)**

(2006/C 10/18)

(Língua dos processos: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Bundesgerichtshof (Alemanha), de 26 de Julho de 2005, nos processos A. Brünsteiner GmbH (C-376/05) e Autohaus Hilgert GmbH (C-377/05) contra Bayerische Motorenwerke AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Outubro de 2005.

O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1475/95 (<sup>1</sup>) da Comissão de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis [a seguir «Regulamento (CE) n.º 1475/95»], deve ser interpretado no sentido de que a necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede de distribuição e o direito, daí dependente, de o fornecedor denunciar os contratos com os distribuidores da sua rede de distribuição mediante o prazo de pré-aviso de um ano, podem também resultar do facto de, na sequência da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 (<sup>2</sup>) da Comissão de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º